



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Regimento Interno

PARECER N. CRI/5/2021

Assunto: Possibilidade de inclusão no Regimento Interno da convocação de juízes titulares para substituírem desembargadores em férias parceladas.

O Exmo. Desembargador José Murilo de Moraes, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, encaminhou, na forma do art. 273 do RITRT3, à Comissão de Regimento Interno o e-PAD nº 18.158-2021, a fim de que esta proferisse parecer sobre a possibilidade de inclusão no Regimento Interno de convocação de juízes titulares para substituírem desembargadores em gozo de férias parceladas.

A questão versa, em síntese, sobre a conciliação de dois institutos jurídicos, a saber: o das férias dos desembargadores e o da substituição com a convocação de juízes titulares por afastamento superior a 30 (trinta) dias, previstos nos arts. 66, § 1º; 67, §§ 1º e 2º; 93 e 118 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (LOMAN):

Art. 66 - Os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais.

§ 1º - Os membros dos Tribunais, salvo os dos Tribunais Regionais do Trabalho, que terão férias individuais, gozarão de férias coletivas, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho. Os Juízes de primeiro grau gozarão de férias coletivas ou individuais, conforme dispuser a lei.

Art. 67 - Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença nos Tribunais, gozarão de trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre:

§ 1º - As férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias, e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses.

§ 2º - É vedado o afastamento do Tribunal ou de qualquer de seus órgãos judicantes, em gozo de férias individuais, no mesmo período, de Juízes em número que possa comprometer o quorum de julgamento.

Art. 93. Aplica-se à Justiça do Trabalho, inclusive quanto à convocação de Juiz de Tribunal Regional do Trabalho para substituir Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, o disposto no art. 118 desta lei.

Art. 118. Em caso de vaga ou afastamento, por prazo superior a 30 (trinta) dias, de membro dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais, dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais de Alçada, (Vetado) poderão ser convocados Juízes, em Substituição (Vetado) escolhidos (Vetado) por decisão da maioria absoluta do Tribunal respectivo, ou, se houver, de seu Órgão Especial:

A regulamentação das convocações e das férias está, respectivamente, nas seções VIII (arts. 85 a 88) e IX (arts. 89 a 92) do RITRT3. O art. 4º da Resolução nº 72, de 31 de março de 2009, do CNJ, que dispõe sobre a convocação de juízes de primeiro grau para substituição e auxílio no âmbito dos tribunais, estabelece que a convocação pode ocorrer por qualquer motivo, desde que o afastamento seja superior a 30 (trinta) dias. A Resolução nº 253, de 22 de novembro de 2019, do CSJT, a seu turno, dispõe que as férias dos magistrados não poderão ser marcadas de forma fracionada em períodos inferiores a 30 (trinta) dias.

Como se percebe da conjugação das normas acima, caso o desembargador resolva usufruir do período de férias de 60 (sessenta) dias de uma só vez poderá ser convocado juiz do trabalho titular para substituição. Todavia, caso o desembargador resolva dividi-las na única forma possível, qual seja, em duas partes de 30 (trinta) dias, a substituição se revelaria inviabilizada com base exclusivamente no período de férias.

É prática reiterada há décadas neste Eg. Tribunal que durante o período de férias dos desembargadores haja a convocação de juízes para substituí-los,

especialmente para não haver represamento na distribuição de processos, o que se revela em plena consonância com o princípio da celeridade, tão caro a esta justiça especializada e consagrado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República.

Como sabido, embora neste Eg. Tribunal as férias dos desembargadores nunca sejam marcadas em períodos inferiores a 30 (trinta) dias corridos, há situações que ensejam a interrupção das férias por necessidade de serviço, conforme o previsto nos arts. 89, § 2º, e 92, **caput** e incisos, do RITRT3; arts. 12 e 15 da Res. 253/19 do CSJT; e art. 4º da Res. 72/09 do CNJ, dos quais destacamos:

RESOLUÇÃO 72/09 DO CNJ

Art. 4º A convocação de juízes de primeiro grau para substituição nos Tribunais poderá ocorrer nos casos de vaga ou afastamento por qualquer motivo de membro do Tribunal, em prazo superior a 30 dias, e somente para o exercício de atividade jurisdicional.

RESOLUÇÃO 253/19 DO CSJT

Art. 8º É obrigatória a marcação de 60 (sessenta) dias de férias por ano.

Parágrafo único. É vedado o usufruto de férias do exercício corrente sem a integral fruição do saldo de exercícios anteriores.

Art. 12. As férias poderão ser interrompidas de ofício, por estrita necessidade do serviço.

§ 1º A interrupção das férias deverá ser formalizada por ato convocatório motivado, do qual terá ciência o magistrado afetado, ou por pedido unilateral deste, a ser submetido à análise da conveniência e oportunidade pela Administração. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 255, de 14 de fevereiro de 2020)

§ 2º A convocação de magistrado para participar de curso oficial de escola judicial equipara-se à necessidade do serviço para os efeitos deste artigo. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 255, de 14 de fevereiro de 2020)

Art. 13. O gozo do saldo remanescente das férias interrompidas ocorrerá de forma contínua, seguida a ordem cronológica dos períodos aquisitivos.

Art. 14. A atuação voluntária do magistrado nos cursos durante seu período de férias, quando não autorizada oficialmente pela autoridade competente do Tribunal, não caracteriza interrupção dessas e não gera o direito a compensação futura.

Art. 15. A participação de Desembargador em sessão administrativa durante suas férias, em razão da necessidade de integralização de quórum, gera o direito a compensação equivalente aos dias de atuação.

A fim de que não haja dúvidas da compatibilidade do instituto das férias fracionadas em 30 (trinta) dias e a convocação de juiz de primeiro grau para substituir os desembargadores sem inobservar a LOMAN e as Res. 72/09 do CNJ e Res. 253/19 do CSJT, é oportuno citar a solução adotada no art. 14, § 3º, do Regimento Interno do TRT da 2ª Região:

Art. 14. As férias dos Magistrados somente poderão ser acumuladas por imperiosa necessidade do serviço.

§ 3º O Desembargador do Trabalho que, durante as férias, comparecer às sessões das Turmas, Seções Especializadas, Órgão Especial ou Tribunal Pleno terá direito a compensação. (Alterado pela Emenda Regimental n. 18, publicada pela Resolução Administrativa n. 4/TP, de 9 de dezembro de 2014)

No entendimento desta Comissão, é possível conciliar os sistemas normativos por meio do exercício da competência para a auto-organização desta Corte, garantida pelo art. 96, I, “b”, da Constituição da República, via emenda regimental. Com efeito, nos termos do art. 89, § 2º, do RITRT3, constituem hipóteses de interrupção de férias:

Art. 89. As férias dos magistrados serão individuais, de 60 (sessenta) dias por ano, podendo ser parceladas em 2 (dois) períodos não inferiores a 30 (trinta) dias consecutivos, observando-se, quanto ao afastamento de desembargador, os termos do art. 85 deste Regimento.

§ 2º As férias poderão ser interrompidas nas seguintes hipóteses:

I - de ofício, por estrita necessidade do serviço, mediante ato convocatório motivado, do qual terá ciência o magistrado afetado; e

II - participação em curso oficial da Escola Judicial.

Todavia, os arts. 92 e 263, § 7º, do RITRT3 têm o seguinte teor:

Art. 92. O desembargador em férias, convocação para o Tribunal Superior do Trabalho ou licença, se não houver contraindicação médica, poderá, querendo, comparecer às sessões para:

I - julgar processos que tenha enviado para a pauta ou para a sessão de julgamento, como relator;

II - julgar matéria administrativa; e

III - votar nas eleições previstas neste Regimento.

Art. 263. A designação de desembargador plantonista será estabelecida em escala anual, elaborada pelo presidente, ad referendum do Órgão Especial, em sistema de rodízio entre todos os desembargadores, excetuados os que integram a Administração.

§ 7º Será concedido 1 (um) dia de folga compensatória a magistrados e servidores para cada dia de atuação em plantão judiciário em que tenha havido efetivo atendimento, a ser comprovado mediante relatório circunstanciado, devendo ser usufruída juntamente com o primeiro período de férias subsequente ao plantão, vedada a substituição da folga por retribuição pecuniária, bem como qualquer forma de repercussão em outros direitos ou vantagens.

Os termos dos arts. 92 e 263, § 7º, do RITRT3 constituem inegáveis hipóteses de dias de trabalho efetivo pelos desembargadores durante o período de férias. A primeira, porque interrompe as férias para julgar, seja matéria judiciária, seja administrativa e, ainda, votar para a eleição desta Corte. Na segunda hipótese, quando há atuação como plantonista, a norma dispõe que a folga compensatória deverá obrigatoriamente ser fruída juntamente com as férias, o que demonstra haver, nesta situação, correlação da natureza jurídica destes institutos.

Cabe, ainda, registrar que o inciso II do § 2º do art. 89 atual do RITRT3 dispõe que a participação em curso oficial da Escola Judicial caracteriza interrupção das férias, e, nos termos do art. 14 da Res. nº 253/2019 do CSJT, essa interrupção somente será considerada se houver autorização oficial pela autoridade competente do Tribunal.

Desta forma, a fim de aperfeiçoar a coerência do sistema de contagem de férias, em especial as hipóteses de interrupção e de compensação, a Comissão propõe incluir o inciso XXXVIII ao art. 23 e as seguintes alterações ao art. 89: a) nova redação ao inciso II do § 2º; b) inclusão do inciso III ao § 2º; c) inclusão do § 6º, e; d) nova redação ao § 4º, nos seguintes termos:

REDAÇÃO ATUAL	NOVA REDAÇÃO
<p>Art. 23. Compete ao presidente praticar todos os atos necessários à execução dos serviços do Tribunal, na forma da Constituição da República, da lei e deste Regimento, cabendo-lhe, além de outras, as seguintes atribuições:</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Sem correspondência.</p>	<p>XXXVIII – Autorizar a participação de desembargador em curso oficial da Escola Judicial durante o período de férias, para fins do art. 89, § 2º, II, deste Regimento.</p>
<p>Art. 89. As férias dos magistrados serão individuais, de 60 (sessenta) dias por ano, podendo ser parceladas em 2 (dois) períodos não inferiores a 30 (trinta) dias consecutivos, observando-se, quanto ao afastamento de desembargador, os termos do art. 85 deste Regimento.</p> <p>§ 2º As férias poderão ser interrompidas nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - de ofício, por estrita necessidade do serviço, mediante ato convocatório motivado, do qual terá ciência o magistrado afetado; e</p>	<p>Sem alteração.</p>

II - participação em curso oficial da Escola Judicial.	II - participação autorizada em curso oficial da Escola Judicial;
Sem correspondência.	III – atuação nas sessões, nos termos do art. 92 deste Regimento.
§ 4º O gozo do saldo remanescente das férias interrompidas ocorrerá de forma contínua, seguida a ordem cronológica dos períodos aquisitivos.	§ 4º O gozo do saldo remanescente das férias interrompidas ocorrerá imediatamente antes do início da fruição do primeiro período subsequente de férias.
Sem correspondência.	§ 6º Os dias de interrupção das férias referidos no § 2º deste artigo deverão ser compensados com o respectivo acréscimo no primeiro período subsequente de férias, mesmo que parceladas.

Feito o aperfeiçoamento quanto a estrutura do sistema de interrupção das férias, cabe registrar como será tratado o período interrompido.

O art. 85, I, do RITRT3 estabelece que a convocação para substituir desembargador somente será cabível para afastamento por período superior a 30 (trinta) dias. Por outro lado, assegura a Resolução 253/19 do CSJT que as férias poderão ser parceladas em dois períodos de 30 (trinta) dias. Numa interpretação restritiva seria inviável a convocação de juiz titular para substituir desembargador em período de férias de 30 (trinta) dias.

Contudo, o art. 4º da Resolução 72/09 do CNJ assegura que a convocação poderá ser realizada “por qualquer motivo”, desde que o período total de afastamento seja superior a 30 (trinta) dias. Desse modo, entende esta Comissão que os dias de compensação das férias interrompidas no período anterior deverão ser acrescidos ao primeiro período subsequente de férias, inclusive para fins de cabimento de convocação de juiz titular para substituir desembargador.

Assim, será possível a convocação de juiz quando o período de férias somado à compensação dos dias de férias interrompidas do período anterior (art. 89, § 2º, do RI) ou à folga compensatória pela atuação nos plantões (art. 263, § 7º, RI) for superior a 30 dias.

Nessa esteira, para colmatar o sistema de convocação, recepcionando o entendimento acima mencionado, propõe-se a inclusão do § 13 ao art. 85, com as seguintes alíneas:

REDAÇÃO ATUAL	NOVA REDAÇÃO
<p>Art. 85. O Órgão Especial, pela maioria dos membros presentes à sessão, autorizará a convocação de juiz titular para atuar em substituição ou em auxílio temporário no Tribunal, nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - afastamento de desembargador por tempo superior a 30 (trinta) dias corridos;</p>	<p>Sem alteração.</p>
	<p>§ 13. Será computada, para fins de apuração do tempo de afastamento de que trata o inciso I deste artigo, a soma dos seguintes períodos contínuos, nesta ordem:</p> <p>I – a folga compensatória decorrente da atuação no plantão judiciário, nos termos do art. 263, § 7º, deste Regimento;</p>

Sem correspondência.	II – os períodos de interrupção das férias a que se referem os §§ 2º e 6º do art. 89 deste Regimento; e III – o período de férias do desembargador, seja o total de 60 (sessenta) ou o parcial de 30 (trinta) dias.
----------------------	--

A título de exemplo, ante as alterações regimentais propostas, tendo o desembargador marcado regularmente 60 (sessenta) ou 30 (trinta) dias de férias e, na superveniência e gozo destas, participar de um curso oficial da Escola Judicial, autorizado pelo Órgão Especial, com duração de 2 (dois) dias; atuar 1 (um) dia no plantão judiciário e comparecer a 1 (uma) sessão da turma para julgar os processos já encaminhados à pauta, haverá, obrigatoriamente, o acréscimo de 4 (quatro) dias de afastamento justificado, sendo 1 (um) de folga compensatória e 3 (três) de férias interrompidas, perfazendo um total de 64 (sessenta e quatro) ou 34 (trinta e quatro) dias no período subsequente.

Nesses termos, após aprovação por unanimidade pelos desembargadores integrantes deste colegiado, a Comissão de Regimento Interno encaminha o presente parecer ao Exmo. Desembargador Presidente, para que a matéria seja submetida à apreciação do Tribunal Pleno.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2021.

SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão de Regimento Interno